

Acórdão: 16.530/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111233-46
Impugnante: Construtora Marins Ltda
Proc. S. Passivo: Angelo Valladares e Souza/Outros
PTA/AI: 01.000142879-50
Inscr. Estadual: 067.592492.01-18
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Nas operações interestaduais que destinem bens e serviços para uso, consumo e ativo imobilizado de empresas não contribuintes do ICMS, a alíquota aplicável é a interna, cabendo o imposto ao Estado de origem (artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1.988). **Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da diferença de alíquota referente às aquisições externas de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79 a 85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97 a 100.

DECISÃO

Esclareça-se, inicialmente, que a Autuada tem como objeto a prestação de serviços de engenharia nos ramos de construção, reforma, ampliação e reparação de edificações e execução de obras de construção civil em geral, estando, portanto, inserida no CAE 33.1.1.00.7, conforme documento de fls. 87/90.

Em resposta à Consulta de Contribuinte nº 210/95, a DLT/SRE definiu empresa de construção civil como:

“Empresa de Construção Civil - Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas no RICMS/MG, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros (artigo 176 do RICMS/96 e 174 do RICMS/02)”.

O Auto de Infração está a exigir complementação de alíquota do ICMS, em operações interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo praticadas pela Autuada, ao entendimento de que a mesma é contribuinte normal, inclusive detentora de inscrição estadual.

Contudo, nas operações interestaduais promovidas pelas empresas de construção civil somente incide o imposto quando a mercadoria ou bem, forem fornecidos em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade (artigo 176, inciso III, anexo IX, do RICMS/02).

A lide tem como matéria de direito a aplicação do dispositivo da Carta Magna que trata do diferencial de alíquota, isto é, artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, nas empresas de construção civil.

Deste modo, as empresas de construção civil só serão contribuintes quando produzirem mercadorias fora da obra. A regra para a construção civil é não contribuinte do ICMS. Ser contribuinte do ICMS para as empresas de construção civil é exceção, só o será excepcionalmente.

Portanto, não é só o fato de uma empresa de construção civil estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado que a irá qualificar como contribuinte. A inscrição é uma formalidade, tendo como objetivo, principalmente, facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à atividade.

Acrescente-se, ainda, que o conceito de contribuinte é um conceito legal, estando disposto no artigo 121, § único, inciso I do CTN e no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96.

O caso sob análise não se enquadra na conclusão acima mencionada. Na hipótese dos autos, o Fisco demonstrou que a Autuada adquiriu mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente.

Assim, conforme reiteradas decisões deste CC/MG e da SLT/SRE, nesta hipótese não ocorre a incidência do imposto aventada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ